



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CORREGEDORIA - CORREG

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar, Sala 131- B - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP 70043-900
Tel: 3218-2691 / 3002

NOTA TÉCNICA Nº	178/2022/CG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.047763/2021-27
INTERESSADO:	FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00
ASSUNTO:	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.047763/2021-27, instaurado pela Portaria nº 556, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 139, Seção 2, página 6, de 26 de julho de 2021, (SEI 16332935), com o objetivo de apurar as condutas da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00**, que, conforme consignado no **Fato 03** constante do relatório final da IPS nº 318/2021 (SEI 15801355) advinda do Processo nº 21000.038107/2017-57, teria praticado a seguinte irregularidade:

FATO 03 - Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Frigorífico Masterboi, CNPJ 03.721.769/0006-00, para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, entre os anos de 2012 e 2016.

1.2. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após designada (SEI 16332935) a CPAR instalou os trabalhos (SEI 16592570) em 09 de agosto de 2021 e elaborou o Termo de Indiciação (SEI 16718115), deu o devido acesso externo aos autos (SEI 16923872) e intimou (SEI 16863994) o Ente Privado para apresentar sua Defesa Escrita, à luz do disposto no Art. 16, da IN 13/2019/CGU.

1.3. O Ente Privado nomeou procuradores (SEI 16865564) e apresentou a defesa escrita (SEI 17482978 e 18229853), inclusive solicitando a juntada de demais provas que entendeu necessárias (SEI 17483079e 17483099).

1.4. Diante da juntada novos elementos probatórios, a Comissão intimou (SEI 17651247) novamente o ente jurídico para que este, caso quisesse, apresentasse manifestação, em observância ao artigo 20, § 4º, da IN 13/2019/CGU.

1.5. Após a produção da nova prova, a defesa apresentou sua peça de Defesa Final (SEI 18229853).

1.6. Por fim, encerrada a fase instrutória (SEI 18232262), os trabalhos culminaram na apresentação de Relatório Final (SEI 18778215) pela CPAR, o qual foi encaminhado à pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as conclusões da CPAR, conforme dispõe o art. 22 da Instrução Normativa 13/2019/CGU.

1.7. As notificações foram expedidas por meio dos Ofícios 2337/2021/CODI/CORREG/MAPA (SEI 19057926). Após devidamente notificada, a acusada optou por não mais se manifestar nos autos, transcorrendo o prazo *in albis*.

1.8. Transcorrido o prazo sem que o ente apresentasse a derradeira manifestação (SEI 19540091), os autos retornam para esta Unidade de Correição para que esta, em observância ao contido no artigo 23, da IN 13/2019/CGU, analise o relatório final antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta.

1.9. Eis o breve relatório.

2. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a Corregedoria deverá analisar a regularidade processual do PAR.

2.2. A presente Nota Técnica visa aferir o integral atendimento dos artigos 17 e 21, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, que impõe à Comissão Processante a obediência aos requisitos necessários quando da elaboração do Termo de Indiciação e Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

(...)

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

- I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;
- II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;
- III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;
- IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;
- V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e
- VI - proposta de:
 - a) arquivamento da matéria; ou
 - b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:
 - 1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;
 - 2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;
 - 3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e
 - 4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

3. DA REGULARIDADE DO INDICIAMENTO

- 3.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do processo penal, esta Comissão entendeu que a empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00**, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de **concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público, que utilizou-se de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**, em flagrante **conflito de interesses** entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação.
- 3.2. Assim, o **Termo de Indicição** (SEI 16718115) atendeu integralmente as exigências impostas pelo Art. 17, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, tendo em seu conteúdo restado evidenciado a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00** que infringiu o **art. 5º, incisos I, III e V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** (item 5).

4. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

- 4.1. Do ponto de vista **formal**, o **Relatório Final da Comissão** (SEI 18778215), atende todos os requisitos previstos no referido artigo, a saber:
- a) relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade (item 2 do Relatório Final)
 - b) descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação (itens 3 e 4 do Relatório Final)
 - c) indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso; (não houve)
 - d) exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada (itens 5 e 6 do Relatório Final);
 - e) conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada (itens 7 e 8 do Relatório Final); e,
 - f) proposta de arquivamento ou punição (item 8 do Relatório Final).

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- 5.1. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, com o objetivo de aferir a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões ora apresentadas pela CPAR, em respeito aos termos do parágrafo único do art.12 do Decreto nº 11.129/2022.
- 5.2. Conforme o **Termo de Indicição** as irregularidades potenciais a serem devidamente apuradas no PAR vieram à tona após a segunda fase da Operação Lucas denominada Operação Vegas, deflagrada pela Polícia Federal em 29/08/2017. Na referida Operação, foi revelado esquema de corrupção envolvendo servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins - SFA/TO, bem como empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, onde revelaram que o ente privado **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00** supostamente estaria pagando vantagem indevida em pecúnia para a então servidora ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA e outros fiscais. Fato ocorrido no período de 2010 a 2016.
- 5.3. Foram identificadas as **provas** que seguem:

- a) **SEI (16090827) - Termo de Declarações de Adriana Carla Floresta Feitosa** de 16/05/2017 (extraído do IPL 0006748-25.2016. p. 4.01.4300, 202-210) no depoimento à Polícia Federal, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

b) SEI (16090828) - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 de 03/07/2020 - (extraído do IPL 0006748-25.2016.4.01.4300. página 2090 e 2091) - Após declaração da investigada, sobre recebimentos mensais em torno de R\$3.000,00 (três mil reais) do FRIGORIFICO MASTERBOI, verificou-se, nas suas movimentações financeiras, valores muito próximos seguindo um padrão mensal. [REDACTED]

c) SEI (16090829, p. 1 e 2) - Relatório Conclusivo Complementar do IPL Nº 221/2016 — SR/PF/TO- (0006748-25.2016.4.01.4300, p. 2203 a 2308) [REDACTED]

d) SEI (16090829, p.2 a 4) - Relatório Conclusivo Complementar do IPL Nº 221/2016 — SR/PF/TO- (extraídos do IPL 0006748-25.2016.4.01.4300, p. 2203 a 2308) [REDACTED]

[REDACTED]

5.4. Além disso, importante citar que foram utilizadas as provas produzidas pela Comissão do PAD nº 21000.038107/2017-57, bem como a prova emprestada do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz João Paulo Abe (SEI 15801234), datada de 22/01/2021, cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à empresa indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme documentos SEI 16865417 e 17651247, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017:

Súmula 591/STJ:

“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correcional.

5.5. A empresa acusada foi **indiciada** nos seguintes termos:

4.2.1 Conforme a **EVIDÊNCIA 1**, a AFFA Adriana Carla Floresta Feitosa asseverou que "*realizava serviço de consultorias para algumas empresas*" e citou o nome de três delas, afirmando ainda que não se lembrava de algumas outras. Nessa evidência, **a servidora deixou claro ter prestado serviços para o ente privado FRIGORÍFICO MASTERBOI.**

4.2.2 [REDACTED]

4.2.3 Pode-se observar na tabela colacionada acima (item b, do campo Das Provas), na **EVIDÊNCIA 2 e na EVIDÊNCIA 3** (extraídas do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020), que: foi creditado na **conta** [REDACTED] de LUCIANO FLORESTA FEITOSA - Filho da acusada, valores mensais, no período de 21/06/2012 à 28/07/2016, totalizando R\$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais), que seguem um mesmo padrão; E, a maioria dos lançamentos foram depósitos mensais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), realizadas, na sua grande maioria, entre os dias 08 e 11 de cada mês (fracionados ou não) - como concluído no relatório da polícia federal.

4.2.4 Vale ressaltar que, **todos os valores indicados mantinham um padrão, o que nos leva a acreditar que todos foram feitos pela mesma pessoa e com a mesma finalidade.** Desses indícios, pressupõe-se que os depósitos, em que foi realizado pela própria investigada ou que não foi informado o depositante, sejam de recursos oriundos da empresa indiciada nos autos, vez que **foi encontrado um depósito, do dia 08/10/2014, seguindo o mesmo modus operandi dos demais, identificado como da empresa MASTERBOI LTDA.**

4.2.5 Portanto, resta declarado e comprovado que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, manteve "contrato" com a mesma. Além disso, nas respectivas evidências, teria utilizado **conta bancária de interposta pessoa** (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária.

4.2.6 A possível ocorrência no que se refere exclusivamente ao fato sob apuração neste processo, se refere à materialidade de diversas situações ilícitas na esfera administrativa previstas na Lei 12.846/13, que entrou em vigor em 29/01/2014, dispendo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei.

4.2.7 O **FRIGORÍFICO MASTERBOI** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses, entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público.

4.2.8 Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA**, CNPJ 03.721.769/0006-00, a empresa foi **INDICIADA** (doc. SEI 16718115) pelo cometimento da infração capitulada no art. 5º, incisos I, III e V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.6. Em relação à **defesa escrita** (SEI 17482978) e também na **manifestação final** (SEI 18229853), **a defendente não entrou no mérito, apenas trouxe à tona o acordo de colaboração premiada** realizado pelo Sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan, representante da empresa, junto ao Ministério Público Federal, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, reitera-se a informação prestada a esse órgão acerca da existência de Colaboração Premiada feita pelo representante da empresa MASTERBOI LTDA - sr. Miguel Alexandre Santos Zaidan - cumpre relatar que o acordo de colaboração firmado em 2017, já foi estabelecida a penalidade de multa, com o objetivo de ressarcir o erário por todos os eventuais danos, concedendo plena e total quitação de dívidas existentes a quem possam surgir em ações propostas pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão competente. (...)

Diante do teor deste documento resta necessário reconhecer a impossibilidade de fixar uma nova penalidade, visto que a imposição de multa acarretará violaria o Princípio do "*nom bis in idem*" e esbarraria no que for acordado nos autos do processo que serviu de substrato para instauração deste Processo Administrativo Disciplinar - PA. Por esta razão não se pode propor um Acordo de Leniência, conforme sugerido no "item F", visto que o acordo firmado com o MPF já alcança este respeitado Órgão. Perceba-se que não há qualquer justificativa para aplicação de sanção administrativa adicional àquela que já havia sido estabelecida no Acordo de Colaboração Premiada.

Por esta razão, a empresa Defendente deixou de indicar testemunhas ou produzir provas, conforme ressaltados nos itens D e E, pois o acordo celebrado com o Ministério Público Federal impediria o prosseguimento desse processo administrativo.

Por fim, em não havendo entendimento pela insubsistência do referido Termo de Indicação, a MASTERBOI LTDA., através de seu representante legal, reitera o pedido de redução de qualquer penalidade pecuniária, convertendo-se a multa para advertência e orientação.

5.7. Inobstante tais argumentos, cumpre destacar que a **colaboração premiada é um negócio jurídico celebrado no âmbito do direito penal e processual penal**; a desistência da demanda é um negócio jurídico processual. Desta forma, não irá elidir as apurações dos atos infracionais na esfera administrativa.

5.8. Nas Palavras da CPAR:

Primeiramente, é propício exibir o preconizado na Lei nº 8.112/90, da clara divisão de competências de apuração entre as mais diversas autoridades das searas administrativa, penal e cível, conforme se extrai em seu art. 125:

Lei 8.112/1990

"Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

In casu, tratando-se esta apuração de Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, trazemos à baila, o preconizado na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências - senão vejamos:

LEI 12.846/13

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. (...)

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. (...)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. (...)

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: (...)

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. (...)

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. (...)

5.9. Ou seja, por mais que sejam produzidos resultados diferentes em inquérito ou ação penal, para a instância administrativa, **aquela somente terá repercussão nesta, se a instância penal manifestar-se pela inexistência do fato ou de sua autoria nas transgressões de falta disciplinar perpetradas no âmbito do direito administrativo**, conforme o entendimento colhido a respeito:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria."

(AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018)." (...)

5.10. Bem como, do conhecimento das referidas citações acima, resta obstaculizado diante do verbete sumular, nesse sentido, o seguinte:

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria: AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 e REsp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019. (...)

5.11. É válido ainda registrar que, **ainda que os fatos aqui apurados também sejam objeto de discussão criminal, no bojo do Inquérito nº 0003643-06.2017.4.01.4300, não há nenhum tipo de óbice ao prosseguimento da apuração administrativa**. Ou seja, o acordo realizado pelo Sr. Marcelo, no âmbito penal, não exclui o direito da Administração Pública de buscar ressarcimento do ente privado responsabilizado no âmbito da Lei nº 12.846/2013, principalmente porque não houve participação da Advocacia Geral da União, representante da União, na celebração do acordo de colaboração premiada.

5.12. Ademais, importante registrar a colaboração premiada é regida pela Lei nº 9.613/98 e nº 12.850/2013, enquanto a Lei Anticorrupção é regida pela Lei nº 12.846/2013.

5.13. Com efeito, para os fins de ação de improbidade e ação civil pública, além, por óbvio, da esfera penal, o acordo de colaboração teria vigência. Ocorre que, para fins administrativos, o Ministério Público Federal não é a autoridade com competência para instaurar, processar e aplicar eventualmente penalidade aos Entes Privados, por atos lesivos contra a Administração.

5.14. É de se perceber que a metodologia é completamente diferente, bem como os elementos volitivos também (na Lei nº 12.846/2013 vigora a responsabilidade objetiva, já nos outros diplomas a responsabilidade subjetiva). Quisesse o legislador pátrio subordinar os efeitos da Lei Anticorrupção aos da colaboração premiada, teria conferido ao Parquet Federal a competência para instaurar processos administrativos de responsabilização de Entes Privados, nos termos do art. 8º, caput da Lei nº 12.846/2013, senão vejamos:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

5.15. Lado outro, não se pode ignorar que foi conferida competência ao Ministério Público Federal (Representa o Estado/Sociedade) e às Advocacias Públicas (representam a União) para conduzirem a responsabilização judicial, nos exatos termos dos arts. 18 a 21, da referida legislação:

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado,

conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis. [\(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015\) \(Vigência encerrada\)](#).

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença."

5.16. Acachapante é o contido no art. 20 acima citado, que se manifesta como condição *sine qua non* para que, no âmbito judicial, possam ser aplicadas pelo magistrado as sanções de multa e publicação extraordinária - omissão das autoridades administrativas - situação que não se configura no presente caso.

5.17. Neste sentido, traz-se à baila recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 154.979-SP (2021/0320407-6 - Relator: Min. Olindo Menezes), julgado em 09/08/2022, que clareou essa questão aduzindo que **acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada, senão vejamos:**

"6. Destaca-se que "o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

(...)

8. Nessa compreensão, ou se tem uma colaboração premiada, baseada, por exemplo, na Lei 12.850/2013, com todas as suas regras gerais (de matiz voltada para o Direito Penal), ou um acordo de leniência, seja o da Lei 12.846/2013 ou mesmo o da Lei 12.529/2011, caso se pretenda a atuação em âmbito cível e administrativo. O que importa, ao fim e ao cabo, é que se observe a lei respectiva e seu conteúdo. Acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada! (...)"

5.18. Assim sendo, sobre a suspensão do presente processo, em consequência do Termo de Colaboração Premiada celebrado na esfera judicial, este não produz efeitos diretos no presente PAR.

5.19. Além disso, restou declarado e comprovado (quebra do sigilo bancário e confissão da ex-servidora), nos autos deste processo, que o Ente Privado denominado **FRIGORÍFICO MASTERBOI**, que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, realizou pagamentos ilícitos à servidora. Além disso, nas respectivas evidências, ele teria utilizado conta bancária de interposta pessoa (filho da servidora) para ocultação da real beneficiária, fato narrado pelo próprio representante do Ente Privado.

5.20. Ademais, além das provas compartilhadas da esfera penal por decisão judicial que já comprovavam documentalmente o cometimento das irregularidades, o fato foi confessado pelos envolvidos em suas manifestações e declarações durante a instrução criminal.

5.21. Dado todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no **artigo 5º, inciso(s) I, III e V da Lei nº 12.846/2013**, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, bem como ressarcimento ao erário (se houver), nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

6. DOS JULGADOS ANTERIORES

6.1. Importa registrar que a matéria não é inédita nesta Pasta, conforme se extrai dos Processos da Operação Semilla nº 21000.035496/2020-64 21000.035498/2020-53, 21000.047470/2020-69, 21000.047406/2020-88, 21000.047476/2020-36, 21000.047478/2020-25, 21000.047479/2020-70 e 21000.047481/2020-49, dentre outros.

6.2. Esta Corregedoria, nos julgados supracitados, quando da análise de Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Ente Privado, indiciados por **concessão de vantagem indevida, com utilização de interposta pessoa física e jurídica, consistente no pagamento em pecúnia aos ex-agentes públicos**, manifestou-se pela tipificação da conduta nos **incisos I, III e V do art. 5º da Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, sugerindo aplicação de **multa e publicação extraordinária**, nos termos do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013.

6.3. Outrossim, a Consultoria Jurídica desta Pasta assim de manifestou:

PARECER n. 00507/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 17480832) NUP: 21000.035496/2020-64 INTERESSADOS:*. ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - RELATÓRIO FINAL DA CPAR E NOTA TÉCNICA Nº 081/2021/CORREG/MAPA.

II - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA À PESSOA JURÍDICA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.846/2013, EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS ATOS LESIVOS PREVISTOS NOS INCISOS I, III E V, DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.846/2013.

III - LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 E, NO QUE COUBER, LEI Nº 9.784 DE 29.01.1999; PORTARIA CGU Nº 910, DE 07 DE ABRIL DE 2015, ALTERADA PELA PORTARIA CGU Nº 1.381, DE 23 DE JUNHO DE 2017 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

"(...) 69. Sobre o elemento volitivo, desnecessário o seu enfrentamento no bojo do PAR, uma vez que o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 afirma que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente (...)", bem como o seu art. 1º é claro ao dizer "Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (...)". Portanto, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica na prática do ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização. Por fim, tendo em vista a previsão legal de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício de terceiros (art. 2º), mostra-se dispensável a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nas condutas apuradas, conforme lições retiradas do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, p., 51 e 52, ed. 2020:

(...) Como decorrência, deve-se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica, ainda que a vantagem não tenha se materializado. A título de exemplo, imagine-se que uma pessoa jurídica pagou uma viagem para um hotel de luxo a um agente público ou a alguém por ele indicado, conduta essa que se amolda na ilicitude capitulada no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção. Para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito da LAC, o primeiro elemento a ser demonstrado no âmbito do PAR é o efetivo pagamento, pela empresa, das despesas da viagem e da estadia para esse agente público ou pessoa por ele indicada, que seria a ocorrência fática do ato lesivo em questão. No entanto, tal comprovação não é suficiente para a responsabilização da pessoa jurídica, sendo necessário demonstrar o segundo elemento: comprovar que o custeio dessa viagem ao agente público está relacionado a algum interesse ou benefício à pessoa jurídica corruptora, ainda que não exclusivamente a ela. Assim, adicionalmente, é necessário delinear a correlação entre o ato lesivo praticado e algum benefício/interesse da pessoa jurídica envolvida. Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atrai competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica. Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. (grifei) (...) No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a "manutenção de boas relações" com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada. É o caso, por exemplo, de empresas que distribuem presentes de toda sorte para agentes públicos, ainda que exista previsão expressa no sentido de que não possam aceitar esse tipo de vantagem indevida."

PARECER n. 00309/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 17567362) NUP: 21000.035498/2020-53 INTERESSADOS: *.* ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - Acolhe-se o Relatório Final da Comissão de PAR, com os ajustes sugeridos na Nota Técnica nº 208/2020/CG/MAPA.

II - Recomenda-se a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, de acordo com o previsto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos lesivos previstos no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

"(...)

51. Ademais, conforme constou do relatório final elaborado pela CPAR, analisando o histórico de crimes praticados contra a Administração Pública, vislumbra-se que estes em sua maioria são tentados por meio de práticas dissimuladas, astúcia e outros meios quase imperceptíveis. Em vista disso, é que muitas vezes faz-se necessária a utilização de provas indiciárias, servindo-se de fatos conhecidos e provados para concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

(...)

54. Além disso, de acordo com o Manual da CGU, "Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a "eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física.""

PARECER n. 00104/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 21345325) NUP: 21000.047470/2020-69 21000.047406/2020-88 INTERESSADOS: *.* ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - Relatórios Finais das Comissões e Notas Técnicas da Corregedoria do MAPA.

II - Análise em conjunto dos Processos, considerando que as condutas foram praticadas em um mesmo contexto fático e voltadas ao mesmo plexo de irregularidades.

III. Aplicação da penalidade de multa agravada e Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, de acordo com o previsto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/ de 2013, em razão da prática do ato lesivo previsto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

IV - Legislação aplicada: Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, no que couber, Lei nº 9.784 de 29.01.1999; Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015, alterada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23 de junho de 2017 e Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019.

PARECER n. 00102/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 21477843) NUP: 21000.047476/2020-36

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019. VANTAGEM INDEVIDA. MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. Acolhimento parcial do Relatório Final da Comissão de PAR e das Notas Técnicas da Corregedoria-Geral do MAPA, que recomendam a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, pela prática de ato ilícito previsto nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de

agosto de 2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas nos incisos I e II do art. 6º da mesma lei, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal.

7. DA PENALIDADE DE MULTA

7.1. A dosimetria da penalidade de multa, no valor de **R\$ 114.019.263,64 (cento e quatorze milhões, dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, sugerida para responsabilização do Ente Privado **FRIGORÍFICO MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00** está encartada no NUP 21000.079292/2021-16, cujo inteiro teor consta no Despacho nº 1114/CORREG/MAPA (SEI 24157014).

7.2. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.**

7.3. Conforme art. 29 do Decreto nº 11.129/2022, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

Art. 29. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto no art. 15.

(...)

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

7.4. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a ente privado tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

7.5. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo do Ente Privado de pagamento do débito. Assim, **constata-se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pelo ente, conforme descrito no art. 29 do Decreto nº 11.129/2022. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

8. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

8.1. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

Lei 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - **instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's**;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - **aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - **instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs**;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - **aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

8.2. Dado todo o exposto, resta claro tanto a **competência do Corregedor, bem como o seu Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.**

9. DA PRESCRIÇÃO

9.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**”

9.2. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

9.3. Assim, considerando a data de 30/08/2017 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em 23/07/2021 o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência da autoridade	Sanção Disciplinar	Prazos para Instauração (Art. 25 da Lei nº 12.846/13)	Suspensão dos prazos entre os dias 23.03.2020 e 21.07.2020 (MP nº 928/2020)	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
30/08/2017	Multa e Publicação Extraordinária	5 anos após a ciência da autoridade com competência 30/08/2022	+ 120 dias	23/07/2017 (SEI 16332935) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	23/07/2026

9.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

10. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SANÇÃO

10.1. Lado outro, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, deve-se levar em consideração o disposto no já citado Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União, conforme o contido na página 32 e seguintes. Eis os termos:

Por fim, com base nos fundamentos apresentados, foram assim definidos os parâmetros sugeridos para duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.

Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.

10.2. Considerando que foi possível fixar a alíquota de **6%** (seis por cento) em relação ao Ente Privado, faz-se necessária a **publicação extraordinária, por 60 (sessenta) dias, no mínimo**, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União,

Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correcional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes.

11. DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

11.1. Nos termos do Art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, determina prévia e indispensável manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico:

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

12. RECOMENDAÇÕES

12.1. A teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada, bem como à autoridade policial responsável pelo acompanhamento do caso para ciência e providências que julgue pertinente.

13. DA CONCLUSÃO

13.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se,

a) o **acolhimento do Relatório Final** (SEI 18778215) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, **com ressalvas, em razão da adequação ao Decreto nº 11.129/2022**, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **FRIGORÍFICO MASTERBOI - CNPJ 03.721.769/0006-00** pela prática de ato ilícito previsto no **art. 5º, incisos I, III e V, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 114.019.263,64 (cento e quatorze milhões, dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 7 desta Nota Técnica;

II - Publicação extraordinária, conforme item 10.

b) Ordenar à COAD/CG que promova a publicação deste decisum no Boletim de Pessoal e Serviços deste Ministério e seja publicado no DOU conforme art 26 da IN CGU nº13/2019;

c) Após publicação desta decisão, ao Núcleo SISCOR/CG para a atualização das informações no Sistema SISCOR/CGU-PAR, com o fito de dar ciência à Corregedoria Geral da União, quanto ao deslinde do feito disciplinar.

13.2. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer, às expensas do Ente Privado sancionado:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Sugiro que os autos sejam encaminhados à CONJUR, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

(assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA VIANA CARDOSO

Coordenadora

Coordenação Geral Técnica Jurídico Correcional - CGCOR

Corregedoria do MAPA

Ciente. Nos termos do item 11, à CONJUR para emissão de Parecer Jurídico, retornando os autos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

NÉLIO DO AMPARO MACABU JUNIOR

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LUCIA VIANA CARDOSO, Coordenador (a)**, em 26/09/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELIO DO AMPARO MACABU JUNIOR, Corregedor**, em 27/09/2022, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]